DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13203/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9492/2016/001
PROTOCOLO	: 1987734
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11680/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 11680/2018 (peça 12, fls. 68-70, do Processo TC/9492/2016). O recorrente pleiteia a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, a ele aplicada pelos termos dispositivos do item 2 da referida decisão, no valor equivalente ao de 7 (sete) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ricardo Trefzger Ballock efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 11680/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 83-84 do Processo TC/9492/2016 (peça 25);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 9757/2020 (peça 12, fl. 26), no qual assim opinou:

> *Conforme se depreende dos autos, depois de interposto o presente Recurso, o Peticionante efetuou o pagamento da multa aplicada no item "2" da referida Decisão, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 83/84 do TC/9492/2016, por meio de adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.*

> *Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Recorrente fez desaparecer o interesse processual no recurso.*
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo* ***ARQUIVAMENTO*** *do presente processo de recurso, pela perda do objeto, bem como do processo originário, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Ricardo Trefzger Ballock ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 11680/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9492/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 11680/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT